



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 002 /2018
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.11.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1909/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610181
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: METAL LESTE LTDA
CGF 06.152.102-7
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – Reexame necessário. Remessa indireta.
Acusação fiscal de emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação com vedação do destaque. A empresa emitiu nota fiscal na operação de retorno de mercadoria industrializada com destaque do imposto, quando a remessa fora enviada sem destaque. Decisão pela **Improcedência** uma vez que a empresa procedeu conforme o gizado no art. 702, § 2º, I e II do Dec. 24.569/97. Julgamento, por unanimidade votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Industrialização. Retorno. Remessa indireta. Nota fiscal sem destaque. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Emitir documentos fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações com vedação do destaque do imposto. ”

Constatamos a emissão de nota fiscal na operação de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda com destaque do icms quando a respectiva remessa fora enviada sem destaque do imposto em 2011 conforme copia das notas fiscais planilha e informação complementar”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 132, § 2º do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, IV, "o" da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	69.825,00
TOTAL	69.825,00

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que: “

“... Em consonância com os arts. 687 e 688 do Decreto 24.569/97, nas operações internas e interestaduais de remessa e retorno de mercadorias para industrialização o pagamento do ICMS fica suspenso, não havendo, o destaque do imposto no documento fiscal relativo às respectivas operações.

Nesse sentido, o § 2º do art. 132 do Decreto 24.569/97 estabelece a vedação do destaque do imposto no documento fiscal quando se tratar de operação com não-incidência, isenção, diferimento ou suspensão, devendo constar no campo, a este fim destinado, a expressão “suspenso”.”

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.18610; Termo de Início de Fiscalização nº 2016.01970; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.07122; Aviso de Recebimento –AR; Planilha “ Icms destacado em operação de retorno de mercadoria utilizada na industrialização – CFOP 5902, cópias de DANFE, declaração de opção de arquivo eletrônico; Protocolo de entrega de AI/documentos n. 2016.11060.

A empresa apresenta impugnação às fls. 47–49 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **IMPROCEDENTE** pelo Julgamento n. 636/2017.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de improcedência proferida em primeira instância.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte ter emitido documento fiscal com destaque do imposto em operação de retorno de mercadoria recebida para industrialização em que é vedado o destaque do imposto.

Diante dos elementos contidos nos autos verificamos que a operação retratada nas notas fiscais encontra amparo no previsto no art. 702 do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 702. Na operação em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º . O estabelecimento industrializador deverá:

I-emitir nota fiscal, na saída do produto industrializador com destino ao adquirente, autor da encomenda, constando, além das exigências previstas na legislação, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;

II- efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso. “

Desta forma, examinando as notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante, verificamos que a empresa autuada observou as determinações catalogadas no artigo acima mencionado, pois as operações tratavam de retorno de industrialização em que os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

insumos foram enviados pelo encomendante, logo, devendo existir o destaque do ICMS na nota fiscal.

Insta noticiar que nos DANFES emitidos pela Metal Leste Ltda, acostados aos autos, no campo descrição dos produtos/serviços encontramos: os insumos recebidos do destinatário enviados por outra empresa (Alcoa Alumínio S/A, Home & glass com e rep de Mat. de Const. Ltda, etc), o produto fabricado e as mercadorias empregadas na industrialização, com o destaque do ICMS em todas as situações.

Assim, pelos documentos presentes nos autos fica evidente que a empresa autuada não cometeu nenhuma infração no que diz respeito a acusação apontada no auto de infração.

Cabe destacar que o Processo n. 1/1955/2016, Auto de Infração n. 1/201610176 foi julgado nulo na 40ª sessão ordinária da 4ª Câmara de Julgamento, por voto de desempate do Presidente, haja vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, bem como em razão da dissonância existente entre a infração denunciada pelo fiscal autuante e os elementos de prova presente nos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **improcedência** do auto de infração.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1909/2016 – Auto de Infração: 1/201610181. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Metal Leste Ltda.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *n*”

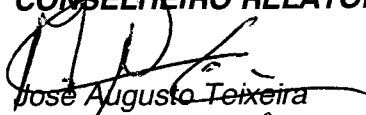


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO